TC nº 72.000.154.04-62

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de locação de equipamentos, assistência ventilatória e monitores. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Publicação extemporânea relevada. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.000.376.03-03, 72.000.456.03-40, 72.000.151.04-74, 72.000.152.04-37, 72.000.153.04-08.

Transitado em julgado em: 15.03.2011**.**

255ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 053/2003, relevando a impropriedade relativa à extemporaneidade da publicação do termo do ajuste, por ser meramente de caráter formal e destituída de dolo, má-fé e danos ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 053/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, atual Autarquia Hospitalar Municipal, e J. G. Moriya Representações, Importação e Exportação Comercial Ltda., por dispensa de licitação, fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a locação de 34 (trinta e quatro) monitores cardíacos para as unidades que integram a referida Autarquia.

A Origem justificou a utilização da via em causa, pela indispensável necessidade dos equipamentos para manutenção da vida dos pacientes críticos, considerando que a licitação em curso teve seu andamento retardado por questões relacionadas à audiência pública e à descrição dos monitores.

A Divisão Técnica IV postou-se pela regularidade do Ajuste, propondo seja recomendado à Autarquia que observe o prazo de validade das certidões do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como aquele estatuído para a publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial da Cidade. Destacou, ainda, que, antecedendo à contratação sob análise, foram celebrados outros ajustes, também em caráter emergencial, com o mesmo objeto que o do Instrumento em questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se nesse mesmo sentido, uma vez que atendidos os requisitos legais.

Apesar disso, determinei a oitiva da Autarquia Hospitalar em apreço a respeito da publicação extemporânea do Termo, tendo sido encaminhados, em consequência, os esclarecimentos de fl. 67.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do Instrumento, relevando a irregularidade relativa à extemporaneidade da publicação, por não passar de lapso meramente formal.

Objetivando a adequada instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi instada a elucidar se todos os ajustes mencionados às fls. 55/56 dos autos referem-se ao equipamento locado por meio do instrumento sob análise ou cuidam de outros equipamentos médicos, tendo sido esclarecido por aquela unidade técnica que nenhum dos contratos arrolados cuidou da locação de monitor cardíaco, consoante descrição contida na Cláusula Primeira do Termo em questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida sobre o último pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, reiterando seu posicionamento já expresso, no sentido do acolhimento do Ajuste, consoante manifestação de fl. 152.

Submetido o presente ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência propôs que a Autarquia Hospitalar fosse instada a esclarecer os motivos ensejadores de reiteradas contratações diretas, tendo em vista o histórico de contratações emergenciais por ela procedidas e mencionadas às fls. 55/57.

Oficiada na forma requisitada, a Autarquia Hospitalar em questão encaminhou os esclarecimentos de fls. 156/183.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao examinar esses novos elementos, acabou por ratificar seu posicionamento anterior pela regularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, pronunciou-se pela regularidade do ajuste, realçando que a documentação colacionada às fls. 156/183, atendeu a solicitação do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Faria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, encerrando a instrução, reiterou suas manifestações de fls. 72 e 152, ambas pelo acolhimento do instrumento.

É o relatório.

VOTO

A Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, atual Autarquia Hospitalar Municipal atentou para todos os ditames legais que envolvem a contratação sob análise, merecendo destaque a caracterização da situação emergencial.

Observo, por oportuno, que, antecedendo à formalização do presente instrumento, não foi pactuado nenhum outro termo objetivando a locação de monitor cardíaco com as características daquele descrito no objeto do contrato em foco, o que reforça ainda mais o delineamento de situação emergencial, que estava a exigir a pronta adoção de medidas por parte da Administração, visando ao adequado atendimento médico da população.

Assim sendo, alinhando-me com os Órgãos Técnicos deste Tribunal e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 053/2003, por regular, relevando a impropriedade detectada, por meramente formal, cuja prática, além disso, foi destituída de dolo ou má-fé e não ocasionou danos ao Erário.